



Número: **0800799-67.2022.9.26.0030**

Classe: **AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Auditoria Militar Estadual**

Última distribuição : **22/08/2022**

Assuntos: **Publicação ou crítica indevida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
ANDERSON ALVES SIMOES (REU)	SYLVIA HELENA ONO (ADVOGADO)
SANDRA ELAINE DE ANDRADE BUENO DE CAMARGO (TESTEMUNHA)	
JOSE MARQUES (TESTEMUNHA)	
CARLOS EDUARDO MANSUR GALVAO (TESTEMUNHA)	
PAULO CESAR BELLETTI JUNIOR (MEMBRO DO CONSELHO DE JUSTIÇA)	
ALEXANDRE JOAO SALOMAO (MEMBRO DO CONSELHO DE JUSTIÇA)	
MARCELA FIGUEIREDO FERRARI (MEMBRO DO CONSELHO DE JUSTIÇA)	
WENDEL GELONEZZE RAMOS (MEMBRO DO CONSELHO DE JUSTIÇA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54369 7	19/12/2023 21:24	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

1ª Instância – 3ª Auditoria Militar Estadual

Processo Judicial Eletrônico nº 0800799-67.2022.9.26.0030

Classe Processual: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037)

S E N T E N Ç A

Processo nº 0800799-67.2022.9.26.0030

Controle [99.295/22](#)

3º Sgt PM REF 932133-A ANDERSON ALVES SIMÕES

Vistos.

Trata-se de ação penal militar que o Ministério Público move contra o **3º Sgt PM REF 932133-A ANDERSON ALVES SIMÕES**. Foi denunciado por ter infringido, por três vezes, o **art. 298 do CPM (desacato a superior)**.

DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA

Narrou o Promotor de Justiça que subscreveu a denúncia que no dia 06 de maio de 2022, em entrevista ao vivo ao canal do *Youtube* “Igor Andrij”, com o título “PAPO DE PRAÇA COM SGT E VEREADOR SIMÕES, UMA PRAÇA QUE VENCEU O OFICIALATO?” (*sic*), o acusado desacatou seus superiores, Cap PM Sandra Elaine de Andrade Bueno de Camargo, 1º Ten PM José Marques e Cap PM Carlos Eduardo Mansur Galvão, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro.



Expôs que, o denunciado desacatou a Cap PM Sandra Elaine de Andrade Bueno de Camargo, dizendo que ela tinha “inveja” de si e que o denunciado achava que ela “queria sair” com ele (a partir de 20min30seg da entrevista).

Apontou que, quanto ao 1º Ten PM José Marques, o chamou de “imbecil” e disse que ele era “arbitrário”, além de atribuir o cumprimento do dever funcional pelo Tenente à “inveja” (a partir de 30min da entrevista).

Aduziu que ao referir-se ao Cap PM Carlos Eduardo Mansur Galvão, o desacatou, chamando-o de “idiota”, de “imbecil” e de “lixo de gente”, dizendo, ainda, que “se tivesse má índole, teria mandado matar esse vagabundo” (a partir de 37min40seg da entrevista).

Sublinhou que o contexto da entrevista demonstra que todas as ofensas decorreram das atividades militares das vítimas, evidenciando a intenção do denunciado de desprestigiar a autoridade dos superiores hierárquicos, bem como que até a data da petição o vídeo continha 6.300 (seis mil e trezentas visualizações) e que a imagem destacada do vídeo mostra o acusado fardado.

Proposta a presente ação penal, a **denúncia** foi recebida no dia **21/09/2022** (ID 381096).

Seguiu-se a **citação** do réu (ID 412947).

No prosseguimento, foram ouvidas as **vítimas** e as **testemunhas** e, por fim, o **interrogatório** do réu (IDs 458874 e 494251).

Aberta a **sessão de julgamento**, lida a denúncia e dispensada a leitura de outras peças processuais, o **Promotor de Justiça** (Dr. Marcel Del Bianco Cestaro) afirmou que os fatos narrados na denúncia são incontroversos, tendo em vista que é inegável a existência da entrevista e do conteúdo de seu teor.

Disse que o caso trata, portanto, somente da presença ou não do dolo de praticar a conduta e da possibilidade ou não de o crime ser cometido através de uma entrevista pela plataforma do *Youtube*.

Destacou, em primeiro lugar, que o canal no qual a



entrevista foi concedida chama-se “Papo de Praça” e a razão pela qual foi convidado foi justamente o fato de ser sargento reformado, salientando que o título do vídeo, tema da entrevista, trata exatamente do enfrentamento do acusado com o oficialato.

Ressaltou que a conduta se adequa ao tipo penal do desacato a superior, considerando que as falas de fato ofenderam os superiores, explicando que não é necessário que as ofensas sejam praticadas em serviço ou em razão deste, tendo em vista que não é necessário onexo funcional.

Com relação à forma como foi praticada, afirmou que a questão merece especial atenção, já que para parte da doutrina e jurisprudência o ofendido precisa estar presente, enquanto outra parte aceita a presença virtual, citando programa de televisão, como Guilherme de Souza Nucci.

Prosseguiu o raciocínio afirmando que, seguindo a linha dessa segunda corrente, podemos considerar a entrevista em questão como um programa de televisão no qual as ofensas se renovam.

Expôs que a própria lógica da existência do tipo penal do “desacato a superior” faz não ter sentido a existência da presença física do ofendido, como no “desacato” do código penal comum, já que no primeiro caso o que se tutela é a autoridade do superior, bem como a hierarquia e a disciplina. Finalizou requerendo a condenação por crime único.

No prosseguimento, tomou a palavra a **Advogada** constituída pelo acusado, a Dra. Sylvia Helena Ono. Afirmou que houve violação do Princípio do Juiz Natural, pois o acusado, enquanto parlamentar, ostentava a qualidade de civil.

Disse que na ocasião da entrevista o acusado, civilmente trajado, já era vereador e pré-candidato a deputado federal, lembrando que o nome do canal, o título da entrevista e as imagens de divulgação do vídeo são de responsabilidade do dono do canal, e não do acusado.

No mérito, concordou com o Ministério Público que os fatos são incontroversos e que se trata de crime único, destacando que o tipo penal exige a presença do ofendido, tanto no “desacato” quanto no “desacato a superior”.



Quanto ao dolo, reforçou que é imprescindível e que consiste em desprestigiar a função pública, sendo que no caso em tela se há ofensa, é quanto à pessoa e não ao cargo, destacando que a revolta momentânea não consiste em crime de desacato.

Salientou que, no crime de desacato, a análise deve residir na administração militar e não em como as pessoas se sentiram. Nesse ponto, destacou o depoimento do Cap Galvão que disse temer que a entrevista gere efeito negativo em sua futura aspiração política.

Requeru a procedência da preliminar, subsidiariamente a absolvição com base no art. 439, "b", do CPPM e, por fim, desclassificação para crime de injúria.

Não houve réplica nem tréplica.

É O RELATÓRIO. PASSA O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA A DECIDIR.

Questão preliminar suscitada pela defesa: violação ao princípio do juiz natural.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário enfrentar a questão preliminar acerca da competência do juízo suscitada pela Defesa.

Neste ponto, a nobre Defensora sustentou que o acusado atuava na condição de civil, vereador e candidato a deputado, no momento da entrevista. Além disso, que as ofensas, se é que existiram, consistiram em infrações eleitorais, civis ou administrativas, mas jamais militares.

Por **unanimidade de votos (5x0)**, o Conselho Permanente de Justiça rejeitou a questão preliminar suscitada. Apontou como fundamento legal o disposto no art. 9º, III, "b", abaixo transcrito:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

III - **os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado**, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:



(...)

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, **contra militar em função de natureza militar**, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Com efeito, o militar reformado é jurisdicionado da Justiça Militar. Os fatos se deram na condição de entrevistado e o acusado em nada tratou da sua candidatura a vereador ou de qualquer outro assunto político. Nada mencionou acerca da vereança, de assuntos atinentes à municipalidade ou outros temas políticos.

Os fatos imputados dizem respeito à honra das vítimas que também ostentam a condição de militares.

Outro ponto que merece destaque é o artigo 14, § 8º, II, da Constituição Federal que assevera que o militar elegível “se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

Conclui-se que o acusado – ainda que ostente a condição de político – mantém a sua condição de militar.

O caso é de rejeitar a questão preliminar suscitada pela Defesa.

Mérito da causa

No mérito, o caso comporta a procedência do pedido condenatório contido na peça vestibular da acusação. Inicialmente, vejamos a prova colhida em juízo, sob o cunho do contraditório e da ampla defesa.

A **vítima Sandra Elaine Bueno de Camargo** disse que trabalhou junto com o acusado. Afirmou que não se recorda de qualquer problema que tenha tido com ele. Confirmou que ficou sabendo da entrevista e que se sentiu ofendida com as declarações. Explicou que soube das declarações quando foi



chamada para ser ouvida em sede de IPM.

A **vítima 1º Ten PM José Marques** disse que nunca trabalhou com o acusado e o conhece apenas de nome. Explicou que no dia da interpelação, narrado no vídeo, o portão estava trancada e já havia um documento orientando que não fosse permitida a entrada dele no quartel toda vez que ele chegasse através de descida irregular de helicóptero. Acrescentou que nesse dia em questão ele estava com a família. Prosseguiu dizendo que foram tomadas as medidas cabíveis. Destacou que dois ou três dias depois da entrevista, ao assumir serviço noturno, oficiais mostraram o vídeo e que ninguém teve dúvidas de que se tratava dele, por ser uma história muito específica. Ressaltou que se sentiu ofendido e que o vídeo foi amplamente divulgado nos grupos de *WhatsApp*, o que tornou a situação ainda mais constrangedora.

A **vítima Cap PM Carlos Eduardo Mansur Galvão** disse que conhecia o acusado em razão de terem trabalhado juntos no 30BPMM, sendo que tiveram apenas discussões de serviço porque era difícil trabalhar com ele. Afirmou que ficou sabendo do vídeo em razão das investigações. Destacou que posteriormente alguns colegas comentaram acerca do teor do vídeo. Ressaltou que se sentiu ofendido e que desconhece o motivo de ter sido alvo de ofensas.

A **testemunha Igor Andrij Jakubovsky** disse que o título e a foto foram escolhas dele, assim como o convite para participar da entrevista. Afirmou que o convidou como parlamentar e em razão de ter crescido na vida. Destacou que o acusado não queria ofender ninguém, mas sim de tratar de comportamentos de pessoas dentro da instituição.

A **testemunha Cel PM Res Paulo José Muniz de Oliveira** disse que conhece o réu e que comandou o acusado. Afirmou que era disciplinado e disciplinador, sendo que ficou surpreso com a denúncia.

A **testemunha Cel PM Res Paulo Barthasar Júnior** disse que conhece o réu. Afirmou que o acusado era conhecido por ser proativo e que não sabe de nada que o desabone.

Ao ser **interrogado**, o **3º Sgt PM REF 932133-A ANDERSON ALVES SIMÕES** disse que desde criança tinha o sonho de ser policial militar. Afirmou que na entrevista deixou claro que, como qualquer profissão, existe



o bom e o mal profissional. Destacou que estava na entrevista na condição de vereador e candidato a deputado. Saliu que foram opiniões acerca da experiência vivida com as pessoas, não levando em consideração os postos que ocupavam e jamais teve a intenção de ofender o oficialato.

Essa foi a prova oral colhida em juízo.

Relevante apontar os seguintes documentos encartados aos autos:

- **mídia física contendo vídeo da entrevista;**
- **ID 379383: transcrição de trechos da entrevista.**

Essas são as provas relevantes para a solução do presente processo.

É incontroverso que os fatos ocorreram. Com efeito, da análise das provas amealhadas, restou demonstrado que durante a entrevista, as palavras ofensivas foram proferidas pelo réu em desfavor das vítimas. O **próprio acusado confirma** que a entrevista ocorreu e que proferiu as palavras descritas na denúncia.

Neste ponto, toda a **prova oral** colhida é **harmônica, coerente e se coaduna com prova documental**. O único ponto divergente consiste no tom que foi imprimido: de um lado o réu – afirmou que não tinha a intenção de menosprezar o oficialato e apenas expor as experiências pessoais vividas – de outro, as vítimas que externaram terem se sentido ofendidas sem qualquer motivo minimamente razoável. Demonstrada, portanto, a **autoria** e a **materialidade**.

O Conselho Permanente de Justiça passou a analisar a **tipicidade** das condutas.

Por **maioria de votos (3x2)**, o Conselho Permanente de Justiça entendeu que **restou configurado o crime de desacato do artigo 298 do CPM**.

Em primeiro lugar cumpre conceituar o termo “desacatar”, em especial no direito militar. Para a melhor doutrina, “desacatar é faltar com o



devido respeito ou com o acatamento, desmerecer, menoscabar, afrontar por meio de ofensa a dignidade, ao decoro ou por procurar deprimir a autoridade do superior.”

Insta salientar que a expressão utilizada não foi “militar”, mas sim “superior”, o que deixa clara a intenção do legislador de incluir como sujeitos ativos tanto os militares da ativa como os da inatividade.

Embora a doutrina majoritária entenda que é necessária a presença da vítima secundária, já que a vítima primária é a própria Administração Militar, parte relevante da doutrina e da Jurisprudência entende que tal presença é dispensável para a configuração do delito, ainda mais considerando a evolução e surgimento de novas tecnologias, com a finalidade de proteger os princípios da hierarquia e da disciplina, basilares do Direito Penal Militar.

Além disso, as redes sociais não podem ser uma área livre para cometimento de crimes, sob pena de que o bem que deveria ser protegido seja aviltado sem qualquer consequência jurídico-penal.

Com relação à imunidade parlamentar alegada nos autos, é incabível, tendo em vista que para vereadores a Constituição Federal, em seu artigo 29, VIII, é clara ao asseverar que: “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”. Resta evidente que o caso em tela não se amolda à hipótese constitucional, tendo em vista que a ofensa aos militares em nada se coaduna com o exercício do mandato.

Além disso, o desligamento da Polícia Militar não se deu por completo, seja pelo fato de estar na condição de inativo – como exposto quando da análise da questão preliminar suscitada pela Defesa –, seja pelo fato de utilizar a designação “sargento” na Justiça Eleitoral e possuir diversas fotos fardado em suas mais diversas redes sociais.

Considerando que todas as críticas e xingamentos foram dirigidos acerca de fatos intrinsecamente ligados à atuação enquanto superiores, não merece prosperar a tese defensiva de que foram ofensas pessoais e não tiveram intenção de ofender a Administração Militar ou o Oficialato.



Quanto à dosimetria da pena, dos três Juízes Militares que entenderam pela tipificação do artigo 298 do CPM, a maioria (2x1) **acolheu a tese do Ministério Público de crime único**, considerando que as ações ocorreram em um mesmo cenário fático e com a mesma vítima primária, a Administração Militar.

Também entenderam que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, não havendo nenhuma circunstância presente para fins da segunda e terceira fases da dosimetria, razão pela qual a pena-base torna-se a definitiva.

Votou vencida apenas quanto à dosimetria da pena a Juíza Militar Marcela Figueiredo Ferrari que entendeu terem existido multiplicidade de condutas, de resultados e, portanto, de crimes, razão pela qual fixou a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão para cada uma das condutas, não havendo nenhuma circunstância presente para fins da segunda e terceira fases da dosimetria, razão pela qual as penas-base tornam-se definitivas, restando finalizada em 3 (três) anos de reclusão.

Votaram vencidos o Juiz de Direito Dr. Marcos Fernando Theodoro Pinheiro e o Juiz Militar Cap PM Paulo Cesar Belletti Junior, por entenderem que o caso era de condenação pelo crime de injúria do artigo 216 do CPM. O Juiz Militar Paulo Cesar Belletti Junior fixou a pena-base em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção para cada uma das condutas, tendo pena finalizada em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

Quanto à dosimetria do Juiz de Direito, está descrita na declaração de voto vencido, mas restou finalizada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias.

Considerando a divergência e multiplicidade de votos do Escabinato, para a obtenção da pena deve-se utilizar o método do voto médio previsto no parágrafo único do art. 435 do CPPM.

No caso em tela, conforme já mencionado, a maioria do Conselho (3x2) entendeu que **restou configurado um crime de desacato do artigo 298 do CPM.**

No que toca ao “quantum”, as penas aplicadas pelo



escabinato foram as seguintes:

- juiz de direito: **1 (um) ano, um mês e 10 (dez) dias de detenção;**

- juíza militar 1º Ten PM Marcela: 3 (três) anos de reclusão;

- juiz militar Cap PM Beletti: 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção;

- **juiz militar Maj PM Wendel: 1 (um) ano de reclusão; e, por fim**

- **juiz militar Maj PM Salomão: 1 (um) ano de reclusão.**

Aplicando-se a regra do art. 435, p.u. do CPPM, considera-se que quem votou por pena mais grave, virtualmente votou pela pena imediatamente menos grave.

Logo, a maioria foi obtida com os votos do juiz de direito (1 ano, 1 mês e 10 dias), do juiz militar Maj PM Wendel (1 ano) e do juiz militar Maj PM Salomão (1 ano), conforme “**negrito**” acima, **resultando em 1 (um) ano de reclusão.**

O regime inicial de cumprimento de pena, a norma do art. 33, §3º, “c” do CP autoriza que o início de cumprimento de pena se dê no regime **aberto**, o que foi considerado adequado pelo Conselho Permanente de Justiça.

O Escabinato votou pela **suspensão condicional da pena**, nos termos do art. no art. 84 do CPM, devendo os policiais militares observarem apenas as condições obrigatórias, inclusive a da alínea “c” do art. 626 do CPPM (uso de arma). Isso porque o acusado é inativo.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO JUIZ DE DIREITO

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a maior parte da doutrina [\[i\]\[ii\]](#) entende que tanto para a configuração do crime de “desacato” quanto para a do crime de “desacato a superior” **há a necessidade da presença do desacatado**, da vítima secundária, já que a vítima primária é o Estado, a Administração Militar, **ou pelo menos da possibilidade de perceber as ofensas**



de modo que haja desestabilização do ambiente, em razão do desprestígio do funcionário.

No caso vertente, tal circunstância não ocorreu, já que a entrevista ocorreu muito tempo depois dos fatos narrados. Além disso, à época da entrevista, as vítimas listadas na denúncia não eram mais superiores ao acusado.

Assim, a hipótese se subsume ao tipo penal da **injúria**. Presente, também, o dolo, vale dizer: o *animus injuriandi*. Conclui-se que os fatos se subsumem ao tipo penal da injúria, nas três oportunidades. Além disso, os três injuriados tomaram conhecimento dos impropérios que contra eles foi cometido, como relataram em juízo. Consumados os três crimes, portanto. Insta ressaltar que para o crime de injúria não há necessidade de presença física da vítima.

No mais das vezes, as ofensas são feitas em tom de mera “opinião”, o *animus injuriandi* disfarçado de uma, cordial e inocente, “opinião”. É um limiar temerário e bem conhecido das pessoas médias, sobretudo sobre temas sensíveis.

No caso em apreço, com base na “opinião” de quem aplicou as ofensas, as três vítimas tiveram as suas respectivas dignidades ofendidas.

Não é conduta aceitável hodiernamente. Estamos diante da honra subjetiva das vítimas, do sentimento que a pessoa tem de si mesma.

Nesse sentido, cumpre mencionar tese recente firmada pelo STJ no sentido de que “A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.”^[1]

Assim, se até a imprensa tradicional deve se ater aos limites impostos pelos direitos da personalidade, obviamente todos nós devemos nos preocupar com o que expressamos, ainda mais com o advento das novas tecnologias, capazes de difundir os mais diversos conteúdos, cada vez para mais longe e com maior velocidade.

Vejamos a dosimetria.



Na **primeira fase** do cálculo, para a fixação da pena base, foram adotadas as lições do professor Guilherme de Souza Nucci, que em sua obra Código Penal Comentado, editora RT, 13ª edição, p. 440 e ss. leciona que sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo cominado à espécie incidirá a fração correspondente a cada circunstância judicial que se fizer presente.

No que tange às circunstâncias judiciais, o elenco do art. 69 do CPM é agrupado em duas vertentes. De um lado a vertente objetiva, caracterizada pela “gravidade do crime” que congrega: (1) a extensão do dano ou do perigo de dano, (2) os meios empregados, (3) as circunstâncias de tempo e lugar e (4) o modo de execução. Na outra vertente (subjetiva), a “personalidade do réu”: (1) a intensidade do dolo ou o grau da culpa, (2) os motivos determinantes, (3) os antecedentes e (4) a atitude de insensibilidade e arrependimento após o crime.

Ainda quanto às circunstâncias judiciais, entendo que a “personalidade do réu”, a par de denominar e agrupar a vertente subjetiva, também é circunstância judicial autônoma. Isso porque é prevista na lei (art. 69 do CPM) e confere ao julgador importante ferramenta para aferir a culpabilidade, entendida esta como a reprovabilidade da conduta, em especial no Direito Penal Militar em face da teoria psicológico-normativa da culpabilidade expressamente acolhida pela lei penal castrense (art. 33 do CPM).

Traços da personalidade como maldade, agressividade, impaciência, rispidez, hostilidade, irresponsabilidade, mau humor, covardia, frieza, intolerância, desonestidade, soberba, inveja, cobiça ou egoísmo são elementos importantes a serem analisados na dosimetria da pena. Neste ponto vide comentários de Nucci ao art. 59 do CP na já citada obra (item “8”, p. 432-433 e 449).

Definidos os critérios de fixação da pena base, entendeu-se que, ao Cap Sandra estão presentes circunstâncias judiciais que permitem a majoração da pena base, quais sejam, o “**modo de execução**”, tendo em vista as palavras utilizadas aviltaram a **condição de mulher**; a “**extensão do dano ou do perigo de dano**”, uma vez que foi produzida através de vídeo no *Youtube*, e como tal, impossível de conter, tendo em vista que mesmo retirada do ar já existem pessoas que possuem o conteúdo e podem replicar a informação; o “**motivo determinante**”, tendo em vista que foi fato atinente ao serviço (críticas ao atuar dos



rês oficiais que atuam como vítimas em razão das suas funções).

Para às demais vítimas presente apenas as circunstâncias judiciais desfavoráveis da “**extensão do dano ou do perigo de dano**” e **do modo de execução**. Neste ponto, reitere-se o já descrito acima.

No caso vertente, o tipo do art. 216 do CPM tem como pena mínima cominada 1 (um) mês e como máxima 6 (seis) meses de detenção, o que corresponde a um intervalo de 5 (cinco) meses.

Como no art. 69 do CPM são 9 (nove) as circunstâncias judiciais – incluindo a “personalidade do réu” –, cada uma delas corresponde a 1/9 (um nono) de 5 (cinco) meses.

Esclareça-se que – como adverte Nucci na citada obra – a regra não é rígida e inflexível. O caso concreto poderá comportar majoração ou diminuição e neste caso haverá.

O juiz de direito considerou adequado e razoável que cada circunstância judicial desfavorável corresponda à majoração de 1 (um) mês. Assim, no crime:

- contra a Cap Sandra, aplica-se a **pena-base de 4 (quatro) meses de detenção**;

- contra o 1º Ten PM Marques, aplica-se a **pena-base de 3 (três) meses de detenção**;

- contra o Cap PM Carlos Eduardo, aplica-se a **pena-base de 3 (três) meses de detenção**.

Na **segunda fase**, como não há nada a se analisar, a pena provisória fica mantida no mesmo patamar da pena-base.

Por fim, na **terceira fase**, destaca-se que o acusado praticou condutas criminosas contra superior, assim a pena deve ser exasperada em 1/3 (um terço), perfazendo a **pena definitiva de 5 (cinco) meses e 10 dias de detenção quanto** (crime contra Cap PM Sandra e de **4 (quatro) meses de detenção (duas vezes)** quanto às



outras duas vítimas (Cap PM Carlos Eduardo e 1º Ten PM Marques).

Na unificação das penas, deve ser aplicado o artigo 79 do Código Penal que assevera: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.”.

Assim, a pena unificada resta finalizada em 1 (um) ano, **1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**.

EM FACE DO EXPOSTO, DECIDE O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA POR MAIORIA DE VOTOS (3 X 2):

- CONDENAR o 3º Sgt PM Anderson Alves Simões à pena de 1 (um) ano de reclusão, por ter infringido, o art. 298, do CPM;

- ESTABELEECER o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do CP comum;

- CONCEDER a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, sem condições especiais, com fundamento no art. 84 do CPM, devendo o policial militar observar apenas as condições obrigatórias, inclusive a da alínea “c” do art. 626 do CPPM (uso de arma);

- CONCEDER ao réu o direito ao apelo em liberdade;

- CIÊNCIA ao MP;

- INTIME-SE a Defesa nos moldes do art. 445, “c” do CPPM;

- com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às comunicações de praxe, incluindo a Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, e § 2º do artigo 71 do Código Eleitoral, conforme previsto no artigo 1º do Provimento nº 014/10 – GP/GCG, desta Especializada.

- P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

MARCOS FERNANDO THEODORO PINHEIRO



Juiz de Direito

ALEXANDRE JOAO SALOMAO – Maj PM
Juiz Militar

WENDEL GELONEZZE RAMOS – Maj PM
Juiz Militar

PAULO CESAR BELLETTI JUNIOR – Cap PM
Juiz Militar

MARCELA FIGUEIREDO FERRARI – Ten PM
Juiz Militar

[1]

https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20e m%20Teses%20130%20-%20Dos%20Crimes%20Contra%20a%20Honra.pdf

[ii] Cezar Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado, editora Saraiva, 5ª edição, 1084.

[iii] Alberto Silva Franco, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, p. 3159.

